



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892536 - SC (2025/0104488-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO : ARTUR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134
ANGELA APARECIDA ROSA - SC013660

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, em que a agravante pleiteia o reconhecimento de união estável com o falecido no período de maio de 2015 a 13/9/2022.
2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre a agravante e o falecido de janeiro de 2019 a 8/8/2022. A Corte estadual manteve a sentença em sua integralidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de origem quanto ao termo inicial da união estável, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e se a tese defendida demanda reexame do acervo probatório ou apenas reavaliação jurídica de fatos já assentados.
4. A agravante sustenta que o termo inicial da relação deve ser fixado em maio de 2015 ou, subsidiariamente, em 17 de janeiro de 2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
6. A análise do conjunto fático-probatório pela Corte estadual levou à conclusão de que as provas apresentadas apenas comprovam a existência da união estável entre janeiro de 2019 e 8/8/2022, não havendo documentos que comprovem a coabitação ou intenção de constituir família antes de 2019.

7. O reexame dos elementos fático-probatórios é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise do conjunto fático-probatório é soberana à Corte estadual e não pode ser revista em recurso especial. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II; 85, § 11; 336; 341; 342; 373; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.678.437/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892536 - SC (2025/0104488-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660
AGRAVADO : ARTUR ARAUJO PEREIRA
ADVOGADOS : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134
ANGELA APARECIDA ROSA - SC013660

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, em ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem*, em que a agravante pleiteia o reconhecimento de união estável com o falecido no período de maio de 2015 a 13/9/2022.
2. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre a agravante e o falecido de janeiro de 2019 a 8/8/2022. A Corte estadual manteve a sentença em sua integralidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão do Tribunal de origem quanto ao termo inicial da união estável, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, e se a tese defendida demanda reexame do acervo probatório ou apenas reavaliação jurídica de fatos já assentados.

4. A agravante sustenta que o termo inicial da relação deve ser fixado em maio de 2015 ou, subsidiariamente, em 17 de janeiro de 2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

6. A análise do conjunto fático-probatório pela Corte estadual levou à conclusão de que as provas apresentadas apenas comprovam a existência da união estável entre janeiro de 2019 e 8/8/2022, não havendo documentos que comprovem a coabitação ou intenção de constituir família antes de 2019.

7. O reexame dos elementos fático-probatórios é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

8. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise do conjunto fático-probatório é soberana à Corte estadual e não pode ser revista em recurso especial. 2. A interposição de agravo interno não inaugura instância, sendo indevida a majoração de honorários advocatícios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II; 85, § 11; 336; 341; 342; 373; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.678.437/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018.

RELATÓRIO

ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 2.411-2.415, que negou provimento ao agravo em recurso especial,

fundamentando-se na ausência de violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e na Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal de origem teria analisado adequadamente as provas e os fundamentos da controvérsia.

A parte agravante sustenta que houve omissão relevante no acórdão do Tribunal de origem quanto ao termo inicial da união estável, violando o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Afirma que a tese defendida em seu recurso especial não demanda reexame do acervo probatório, mas somente a reavaliação jurídica de fatos já assentados no acórdão recorrido, tendo ocorrido a violação dos arts. 336, 341, 342 e 373 do Código de Processo Civil.

Sustenta que o termo inicial da relação deve ser fixado em maio de 2015, conforme declarado na petição inicial e não impugnado pelo agravado, ou, subsidiariamente, em 17 de janeiro de 2018.

Afirma que a decisão de fixar o termo final equivale à decretação de dissolução da união estável, o que exige prova clara e específica, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Alega que a matéria discutida dispensa apreciação de fatos e prova dos autos, não havendo falar na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e a existência de união estável entre a agravante e o *de cujus* no período de maio de 2015 até o óbito, ou, subsidiariamente, desde 17 de janeiro de 2018 até o falecimento.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a pretensão recursal da agravante visa unicamente à reanálise pelo STJ dos fatos e provas, situação vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Requer seja desprovido o agravo interno e seja aplicada a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

Código de Processo Civil, bem como majorados os honorários advocatícios sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Como já registrado na decisão de fls. 2.411-2.415, a controvérsia diz respeito a ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* em que agravante pleiteou o reconhecimento de união estável com Ernesto Luiz Pereira no período de maio de 2015 a 13/9/2022.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a união estável entre a agravante e o falecido no período de janeiro de 2019 a 8/8/2022, e condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte estadual manteve a sentença em sua integralidade.

De antemão, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No que diz respeito à ausência de enfrentamento da questão referente ao termo inicial da relação das partes, verifica-se que os argumentos fáticos e jurídicos foram enfrentados pelo Tribunal de origem ao afirmar não haver documento que comprovasse a coabitação ou a intenção de constituir família antes de 2019 e que, na data do óbito do companheiro, as partes não estavam mais juntas.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O STJ tem reconhecido que, para a identificação do momento em que se configura a união estável, deve-se examinar a presença cumulativa dos requisitos de convivência pública (união não oculta da sociedade), de continuidade (ausência de interrupções), de durabilidade e a presença do objetivo de estabelecer família nas perspectivas subjetiva (tratamento familiar entre os próprios companheiros) e objetiva (reconhecimento social acerca da existência do ente familiar) (REsp n. 1.678.437/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018).

No caso, a Corte estadual, soberana na análise do conjunto fático-probatório, manteve a sentença em sua integralidade, por entender que as provas apresentadas dariam conta tão somente da existência da referida união entre as partes de 1/2019 a 8/8/2022. Veja-se (fl. 2.233):

Relativamente à presença dos requisitos necessários a caracterização da união estável, destaca-se que a convivência *more uxorio* - como se casados fossem – deve ser pública, ou seja, conhecida perante vizinhos, amigos, parentes e colegas de trabalho. Além de a convivência ser pública, o relacionamento precisa apresentar estabilidade, não caracterizando união estável as meras relações casuais ou com constantes rompimentos, bem como há a necessidade de um período razoável de convivência, ainda que a lei não exija um prazo determinado.

Firmadas tais premissas, reside a controvérsia em saber as datas de início e término da união estável entre a requerente, ora recorrente, e E. L. P.. Nos termos do que decidido pelo juízo *a quo*, **as provas apresentadas dariam conta, tão somente, da existência da referida união entre 01/2019 a 08/08/2022.**

Entrementes, aduz a apelante que a relação com o falecido, com o intuito de constituir família, teria iniciado em maio de 2015, com término somente na morte daquele. Todavia, com o devido respeito às razões recursais, não há que se falar em reparos à decisão objurgada.

Isso porque, embora a recorrente alegue a existência de provas de união estável entre as partes desde 2015, **não há qualquer documento que comprove a coabitação ou a intenção de constituir família**, elementos essenciais para a caracterização daquele instituto, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil. Ao

contrário, restou evidenciado que a relação não se configurava nos moldes da convivência familiar, conforme exigido pela legislação pertinente, pelo menos à época.

Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da união desde janeiro de 2018, em que pese não se desconheça a informação prestada pela Fundação Municipal da Saúde de Tubarão/SC (ev. 1.14, 1G) no sentido de que o *de cujus* realizou seu cadastro no posto da localidade em 17/01/2018, bem como o depoimento prestado por W. P. R., o qual reforça a existência de uma proximidade entre os envolvidos, pois dá conta da presença da apelante nos atendimentos médicos junto com a pessoa do falecido, tais não se prestam, por si sós, a comprovar que o termo inicial da união estável se deu naquele período.

[...]

Da prova oral amealhada, denota-se contradição entre os depoimentos das testemunhas/informantes, de modo que não há como se afirmar, com a certeza necessária, que o relacionamento havido entre as partes deve ser reconhecido como união estável até a data do óbito de E., em 13/09/2022. Diz-se isso porque a própria autora aduz que teve um desentendimento com o finado, pouco tempo antes do seu falecimento (evento 1, INIC1, pág. 4). [...]

Assim, para concluir por eventual ofensa ao arts. 336, 341, 342 e 373 do CPC, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios considerados para a resolução da controvérsia, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao pedido da parte agravada de majoração dos honorários, verifica-se que já houve majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC quando da negativa de provimento do agravo em recurso especial interposto pela parte embargada.

Ressalte-se que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE BEM MÓVEL. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a

configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

7. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios do art. 85, § 11, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A posse ininterrupta e com *animus domini* por mais de 5 anos permite a aquisição de bem móvel por usucapião extraordinária, independentemente de justo título e boa-fé (art.1.261 CPC). 2. A produção de prova oral é desnecessária quando a posse do bem móvel por mais de 5 anos é incontroversa. 3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos é vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ". [...] (AgInt no AREsp n. 2.767.323/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025, destaquei.)

Por fim, em relação à pretensão do agravado de incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ressalte-se que essa penalidade processual não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade para autorizar sua imposição, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.892.536 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0104488-5

Número de Origem:
50202339820228240039

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660

AGRAVADO : ARTUR ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

ANGELA APARECIDA ROSA - SC013660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO SÓCIO
AFETIVO PÓS MORTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FABRICIO FAUSTINA - SC032660

AGRAVADO : ARTUR ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS : LUCIANO BLEY RAMOS - SC013134

ANGELA APARECIDA ROSA - SC013660

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025